



PARECER N.º 17/2022

TRATA-SE DE PARECER QUANTO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA, FRENTE AO SEU DESCREDENCIAMENTO NO PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2022.

I- DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre informar que as alegações carecem de análise recursal eis que a Recorrente não cumpriu requisito legal de manifestação de interesse em interpor recurso, no momento oportuno, já que abandonou a Sessão de Pregão Presencial, afrontando o regramento disposto no artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC (Portaria n° 009 de 04/12/20028) e artigo 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, acarretando a decadência de seu direito recursal.

Muito embora careça o recurso da necessidade de análise, em virtude da afronta ao artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC retro mencionado, os demais pontos indicados no Recurso serão analisados, a fim de que preservar eventuais direitos da empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA.


Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC



II- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recurso interposto pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA, frente à decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio de não credenciamento de seu representante legal no Pregão Presencial n.º 012/2022.

Conforme sua narrativa alega que, não foi permitido que a peticionária manifestasse sua intenção de recurso, bem como alega uma falha na impressão de seu contrato social, onde não foi evidenciado o selo e a assinatura do documento anexado.

Alega ainda ter apresentado a melhor proposta para o lote 1 e que estava preparada para a fase de lances, consolidando a contratação mais vantajosa. Informa que não houve observância aos princípios da razoabilidade e da supremacia do interesse público, sendo impedida de prosseguir para a fase de lances.

Em sede de contrarrazões, a empresa declarada vencedora do certame, 4ID SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, apresentou defesa solicitando a manutenção do descredenciamento da empresa Recorrente, tendo em vista a falta de apresentação da documentação solicitada no item 6.3.1. do Edital.

III- DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Conforme descrito na Ata de Sessão de Pregão Presencial anexada as fls. 695/699, a empresa Recorrente não foi credenciada devido à falta de apresentação do ato constitutivo devidamente registrado em órgão competente.

Paulo
Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC

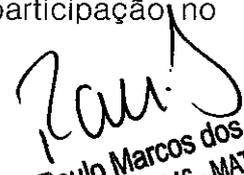


Em análise ao ato convocatório, o item 6.3.1. exige, para o credenciamento de empresas, a apresentação fora dos envelopes, da seguinte documentação: (i) documento original com foto ou cópia autenticada do representante da empresa; (ii) procuração pública ou particular, em original ou cópia autenticada; (iii) cópia autenticada ou cópia simples, desde que acompanhado do original para autenticação durante a sessão, do contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na Junta Comercial.

Conforme consta na Ata, e nos documentos juntados as fls. 191/197, a empresa Recorrente apresentou o credenciamento conforme modelo constante no Anexo III, contudo, acompanhado de mera minuta do Contrato Social, que não possuía qualquer assinatura seja física ou eletrônica, nem mesmo certificação digital ou selo de autenticidade.

Assim, podemos verificar que, diferente do alegado pela Recorrente, não havia possibilidade de diligenciar o documento entregue, uma vez que o mesmo não possuía qualquer número de protocolo, código de verificação ou QR code que propiciasse a abertura de tal diligência.

Importante ressaltar que o credenciamento serve para comprovar que determinada pessoa física está legitimada a representar certa pessoa jurídica para, e em seu nome, apresentar proposta de preços e documentos habilitatórios, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso, além de outros atos que envolvem a sua participação no certame.


Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC



SEHAC
PROCURADORIA

Portanto, o não credenciamento da Recorrente se deu em razão de uma inobservância formal prevista no Edital. Deste modo, não há que se falar em excesso de rigorismo ou formalidade excessiva, uma vez que a entrega da documentação disposta no Edital é de responsabilidade exclusiva do Licitante, cabendo à comissão julgadora, neste momento, somente receber os documentos e analisar o cumprimento das disposições editalícias.

No mais, quanto à alegação de impedimento do direito de interpor recursos, além de não ter sido credenciada o que por si só impede o exercício de tal direito, conforme consta na Ata de sessão (fls. 697): *“a representante da empresa SIMSAUDE não retornou do recesso.”*

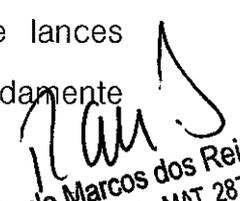
Portanto, é incontroverso que a representante da empresa SIMSAUDE abandonou a sessão de pregão presencial, decaindo assim de qualquer eventual direito de interpor recurso existente, tendo em vista que, conforme previsto no artigo 67 do Regulamento de Licitações e Contratações SEHAC, e artigo 7º, inciso XVII, da Lei nº 10.520/2002, é obrigatório que todo e qualquer interessado formalize imediata e motivadamente na sessão a intenção de recorrer.

O inciso XX do mesmo artigo supramencionado, dispõe ainda:

XX- a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a **decadência do direito de recurso** e adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

Neste sentido, o item 6.3.1. do Edital, último parágrafo menciona que:

“Somente poderão participar da fase de lances verbais os representantes devidamente



Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2879
PROCURADOR - SEHAC



SEHAC
PROCURADORIA

credenciados, sendo que a ausência do representante legal da empresa no decurso da sessão pública implicará na decadência de todo e qualquer direito atribuído aos licitantes.”

Desta forma, ao abandonar a sessão, a representante da empresa SIMSAÚDE decaiu de todo e qualquer direito a ela atribuído, inclusive quanto à admissibilidade recursal.

IV- CONCLUSÃO

Ante ao exposto, OPINO PELO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO interposto pela empresa SIMSAÚDE SERVIÇOS LTDA, ante a sua decadência, mantendo-se a decisão do Pregoeiro na Sessão de Pregão Presencial n.º 012/2022 (Processo n.º 156/2022), que a descredenciou.

É o parecer, SMJ.

Petrópolis, 03 de maio de 2022.

PAULO MARCOS DOS REIS
PROCURADOR JURÍDICO – SEHAC
OAB/RJ 65.946 – Mat.2.879

Paulo Marcos dos Reis
OAB/RJ 65.946 - MAT. 2.879
PROCURADOR - SEHAC

MICAELLA VEIGA MESQUITA
ASSESSOR JURÍDICO DE CONTRATOS E
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS – SEHAC
OAB/RJ 220.508 – Mat. 1965



DECISÃO DO PREGOEIRO

Em conformidade com o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica, concluímos por não reconhecer o recurso da empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA, referente ao Pregão Presencial n° 012/2022 (Processo n° 156/2022).

Em atendimento à legislação pertinente, submete – se esta decisão à apreciação da autoridade superior para ratificação do ato.

Petrópolis 03 de maio de 2022

Lorrane Augusto Correa
Enc. de Compras SEHAC

Mat. 2277-0
Lorrane Augusto Correa

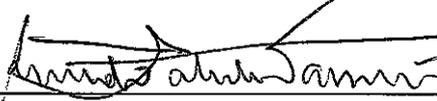
Membro da Comissão de Licitação - SEHAC



**DESPACHO DE RATIFICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA
PROCURADORIA E PELO PREGOEIRO/COMISSÃO DE PROCEDIMENTOS
COMPETITIVOS REFERENTE AO PROCEDIMENTO DE PREGÃO
PRESENCIAL N° 012/2022**

A vista das informações apresentadas, sob análise da Assessoria Jurídica do SEHAC, ratifica a decisão proferida pela Comissão de Procedimentos Competitivos, em não reconhecer o recurso apresentado pela empresa SIMSAUDE SERVIÇOS LTDA referente ao Pregão Presencial n° 012/2022 (Processo n° 156/2022).

Petrópolis 03 de maio de 2022


Ricardo Patulea de Vasconcellos

Diretor Presidente do SEHAC

Ricardo Patulea de Vasconcellos
Diretor Presidente - SEHAC
Matrícula: 2874
CPF: 054.057.217-94